



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02430/12*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Tarcísio José Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2-TC 00351/12**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Tarcísio José Farias.
  - 2.2. Cargo: Fiscal de Transito Coletivo.
  - 2.3. Matrícula: 5.102-1.
  - 2.4. Lotação: Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 00395/10):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
  - 3.3. Data do ato: 04 de fevereiro de 2010.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 06 de abril de 2010.
  - 3.5. Valor: R\$ 1.838,00.

Analisando a legalidade do benefício, a d. Auditoria constatou que o ex-servidor completou 70 anos em 09/03/2009, no entanto o ato foi concedido em 04/02/2010. Desta forma, entende que o ato deve ser modificado no sentido de que passe a ter efeitos a partir de 09/03/2009, data em que o ex-servidor deveria ter sido aposentado. Verificou também discordância quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02430/12*

incorporação do adicional de permanência, face ao que preconiza ao art. 162, parágrafo único, da então Lei Complementar nº 39/85, c/c o art. 191, § 3º, da Lei Complementar nº 58/03, e, quanto à parcela denominada de “vantagem pessoal dedicação exclusiva”, face ao que preconiza o art. 11, do Decreto nº 11.803, de 29 de dezembro de 1986.

Concluiu sugerindo a notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de retificar o ato para que o mesmo produza efeitos a partir de 09/03/2009, bem como procedesse com a exclusão do adicional de permanência e da parcela denominada “vantagem pessoal dedicação exclusiva” dos cálculos proventuais.

Em despacho exarado por esta relatoria, os autos foram encaminhados à DIAPG para certificar: 1- Se o art. 6º, da EC 41, representa fundamento mais favorável ao aposentado; 2- A data em que o beneficiário já poderia ter começado a receber o abono de permanência, previsto no art 162, da LEC 39/85, c/c com o art 191, § 3º, da LEC 58/03, alterada pela LEC 73/07; e 3- O período em que a parcela “vantagem pessoal dedicação exclusiva” foi recebida.

Em relatório de complemento de instrução, a d. Auditoria, para analisar um dos aspectos do benefício, vindicou a apresentação de informações e documentos. Vejamos: *“No caso em exame, o ex-servidor trabalhou em cargo de nível médio (Fiscal de Transporte Coletivo), restando saber se houve o exercício de cargos ou funções comissionadas, informação essa ausente nos autos. Ademais, analisando as fichas financeiras presentes nos autos (fls. 13/26), não é possível afirmar com precisão qual o período em que o ex-servidor percebeu Vantagem Pessoal de Dedicação Exclusiva”.*

Agendamento para a presente sessão sem intimações e sem parecer prévio do Ministério Público.

**VOTO DO RELATOR**

Em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinatura de prazo de 30 (trinta) dias** para que as autoridades responsáveis, Sr. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA - Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER e Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev apresentem os documentos e informações nos moldes indicados pelo Corpo Técnico, sem alteração do valor do benefício até ulterior decisão, devendo ser citados da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02430/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02430/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para as autoridades responsáveis, Sr. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA - Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER e Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev apresentem os documentos e informações nos moldes indicados pelo Corpo Técnico, sobre **(1)** o período em que o ex-servidor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, Fiscal de Transporte Coletivo, matrícula 5102-1, exerceu cargos ou funções comissionadas, e **(2)** as fichas financeiras indicando o período em que o mesmo percebeu a “vantagem pessoal de dedicação exclusiva”, **sem alteração do valor do benefício até ulterior deliberação**, devendo ser citados da decisão.

Registre-se, publique-se e cite-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 11 de Setembro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO